



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTES NÚMERO — 160\$00

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

*Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.*

*O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.*

*O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.*

*Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*

*Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho*

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série .....	2 990\$00	2 210\$00	I Série .....	3 900\$00	3 120\$00
II Série .....	1 950\$00	1 170\$00	II Série .....	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries .....	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries .....	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página		8\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série .....	4 420\$00	3 640\$00
			II Série .....	3 250\$00	2 600\$00
			I e II Séries .....	5 070\$00	4 125\$00

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### CONSELHO DE MINISTROS:

##### Decreto-Lei n.º 8/2001:

Aprova a nova Orgânica do Governo.

##### Decreto-Lei n.º 9/2001:

Aprova emenda ao Acordo de Crédito concluído entre o Governo de Cabo Verde e a Associação Internacional para o Desenvolvimento, no montante de quatro milhões de Direitos Especiais de Saque, destinado ao funcionamento do Programa de Infraestruturas e Transportes.

#### CONSELHO DE MINISTROS

##### Decreto-Lei n.º 8/2001

de 2 de Abril

Com a nomeação presidencial dos membros do novo Governo, urge proceder à reformulação da orgânica político-administrativa do executivo, a qual deve reflectir, além das políticas e prioridades do Governo, as preocupações de índole organizacional e funcional.

Para um país de reduzida dimensão territorial e demográfica e pobre, a macro-estrutura governamental deve ser leve e flexível, tendo como base uma preocupação fundamentalmente teleológica.

O Governo pretende que o Estado seja simultaneamente forte e menos pesado, investidor e ambicioso no essencial, sem prejuízo de rigor nas contas, poupado no acessório e discreto na forma, e está ciente de que, na política e no Estado, o exemplo vem de cima.

Assim, o actual Governo apresenta-se com uma estrutura pequena já que o número de ministérios é reduzido de 14 para 9, e de membros de 20 para 14, sendo apenas ultrapassado relativamente ao número de membros pelo Governo empossado em Julho de 1975 que englobava 10 ministérios e 12 membros.

Sabe-se que pode não ser fácil nem destituído de riscos um Governo com reduzida dimensão e com uma forte redução ou concentração de departamentos governamentais em grandes domínios organizacionais, e reconhece-se que há quem receie que, a partir de certo ponto, a concentração de pastas ministeriais em poucas mãos pode, apesar de aumentar a coesão e o potencial de coordenação, gerar inoperância, principalmente quando a Administração Pública, como é o nosso caso, não é altamente prestigiada e dotada de elevado nível de eficiência e qualidade.

O Governo, contudo, aposta conscientemente nesta solução. Além do mais, importa reduzir drasticamente as despesas de natureza político-funcional ditadas pela proliferação dos cargos ditos de gabinete ou de livre escolha.

O modelo de Governo adoptado está vocacionado a ser eficiente. Para tanto, pretende-se reformar em profundidade o Estado, reestruturando os serviços públicos e dotando-os de dirigentes capazes de receberem as competências administrativas dos membros de Governo e de as aplicarem de forma criadora, recuperando assim o trabalho da alta Administração Pública e,

em especial, dos Directores Gerais. O novo modelo de Governo é, portanto, e também, um ponto de partida para a profunda reorganização das Direcções-Gerais, que são “cabeça da Administração Pública, com idênticas preocupações de modéstia no número e eficiência na execução e eficácia nos resultados.

Nestes termos,

Tendo em conta o disposto no n.º 4 do artigo 186º da Constituição, e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1º do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Da estrutura governamental

#### Secção I

#### Composição e competência

##### Artigo 1º

#### (Composição do Governo)

O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado.

##### Artigo 2º

#### (Ministros)

Integram o Governo os seguintes Ministros:

- a) Ministro da Defesa;
- b) Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
- c) Ministro das Finanças e Planeamento;
- d) Ministro da Justiça e Administração Interna;
- e) Ministro da Agricultura e Pescas;
- f) Ministro da Educação, Cultura e Desportos;
- g) Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade;
- h) Ministro das Infraestruturas e Transportes;
- i) Ministro do Turismo, Indústria e Comércio.

##### Artigo 3º

#### (Secretários de Estado)

Integram o Governo os seguintes Secretários de Estado:

- a) Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;
- b) Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares e Defesa;
- c) Secretário de Estado-Adjunto do Primeiro Ministro;
- d) Secretário de Estado da Reforma do Estado, Administração Pública e Poder Local.
- e) Secretário de Estado da Juventude.

#### Artigo 4º

#### (Competência do Primeiro-Ministro)

1. Compete ao Primeiro-Ministro, nos termos da Constituição:

- a) Presidir ao Conselho de Ministros;
- b) Dirigir e coordenar a política geral e o funcionamento do Governo, bem como as relações deste com os demais órgãos de soberania e do poder político;
- c) Orientar e coordenar a acção de todos os Ministros e dos Secretários de Estado que dele dependam directamente, sem prejuízo da responsabilidade directa dos mesmos na gestão dos respectivos departamentos governamentais;
- d) Apresentar aos demais órgãos de soberania ou do poder político, em nome do Governo, as propostas por este aprovadas, bem como solicitar aqueles órgãos quaisquer outras diligências requeridas pelo Governo;
- e) Exercer as demais competências e praticar os demais actos a ele cometidos pela Constituição e pela lei ou pelo Conselho de Ministros.

2. Compete ainda ao Primeiro-Ministro, especificamente:

- a) Assegurar a coordenação das políticas em matéria de descentralização administrativa, de relações com as autarquias locais e com as organizações não governamentais, da reforma do Estado e da Administração Pública, de juventude;
- b) Superintender nos serviços de apoio ao processo eleitoral;
- c) Exercer poderes de superintendência sobre o Instituto da Condição Feminina (ICF) e o Instituto Nacional de Administração e Gestão (INAG);
- d) Presidir ao Conselho de Concertação Social e ao Conselho Superior da Reforma Administrativa.

3. O Primeiro-Ministro pode delegar em qualquer membro do Governo, com faculdade de subdelegação, a competência relativa aos assuntos, às matérias, aos organismos e serviços dele directamente dependentes, bem como a competência própria que lhe seja atribuída pela Constituição e por lei.

4. A competência atribuída ao Conselho de Ministros no âmbito dos assuntos correntes da Administração Pública pode ser delegada no Primeiro-Ministro, com a faculdade de subdelegar em qualquer membro do Governo.

5. O Primeiro Ministro é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Ministro por ele indicado ao Presidente da República ou, na falta de indicação ou em caso de vacatura, pelo Ministro que o Presidente da República indicar, nos termos da Constituição.

6. O Primeiro Ministro é apoiado pelo seu Secretário de Estado Adjunto, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares e Defesa, pelo Secretário de Estado da Reforma do Estado, Administração Pública e Poder Local e pelo Secretário de Estado da Juventude, os quais, sob a directa orientação do Primeiro Ministro, executam as políticas definidas para os respectivos sectores e exercem os demais poderes que lhe forem delegados pelo Primeiro-Ministro.

## Artigo 5º

**(Competência dos Ministros)**

1. Aos Ministros compete, nos termos da Constituição:

- a) Participar, através do Conselho de Ministros, na definição da política interna e externa do Governo;
- b) Propor e executar, em especial, a política definida para os respectivos ministérios ou áreas de actuação, bem como assegurar as relações do Governo com os demais órgãos do Estado, no âmbito dos referidos ministérios ou áreas;
- c) Exercer as demais funções cometidas pela Constituição, pela lei, pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

2. Cada Ministro é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Secretário de Estado que indicar ao Primeiro Ministro ou, na falta de indicação ou de Secretário de Estado, pelo Ministro designado pelo Primeiro Ministro, nos termos da Constituição.

3. Os Ministros podem delegar poderes, nos termos da lei, nos Secretários de Estado e em titulares de altos cargos públicos e no pessoal dirigente e equiparado deles dependentes.

## Artigo 6º

**(Competência dos Secretários de Estado)**

1. Aos Secretários de Estado compete, nos termos da Constituição:

- a) Executar, sob a orientação do respectivo Ministro, a política definida para as áreas de actuação que lhes sejam atribuídas;
- b) Gerir, sob a direcção do respectivo Ministro, os departamentos compreendidos nas áreas de actuação que lhes sejam atribuídas;
- c) Coadjuvar o respectivo Ministro, praticar os actos e exercer as funções que lhes sejam delegados ou cometidos por ele ou por lei;
- d) Gerir os respectivos gabinetes.

2. Nas ausências ou impedimentos, as funções cometidas a cada Secretário de Estado consideram-se avocadas pelo respectivo Ministro, que também as poderá delegar em outro Secretário de Estado.

3. Os Secretários de Estado podem delegar ou subdelegar poderes, nos termos da lei, nos titulares de altos cargos públicos e no pessoal dirigente e equiparado deles dependentes.

## Artigo 7º

**(Ministro da Defesa)**

1. O Ministro da Defesa propõe e coordena a execução da política global de segurança nacional e propõe e coordena e executa as políticas em matéria de defesa nacional e protecção civil.

2. O Ministro da Defesa superintende nas Forças Armadas, nos termos da respectiva lei.

3. O Ministro da Defesa prepara e coordena a participação do Governo no Conselho Superior de Defesa.

4. O Ministro da Defesa, no quadro da competência no domínio da segurança nacional referida no n.º 1º, assegurará a articulação e a compatibilização das políticas, instrumentos e medidas de política a executar pelos Ministérios e outras entidades públicas em matéria de segurança nacional, designadamente realizando as arbitragens e transmitindo as orientações gerais que se mostrarem necessárias sobre as referidas políticas, instrumentos e medidas de política.

5. O Ministro da Defesa articula-se especialmente com:

- a) O Ministro das Infraestruturas e Transportes na fiscalização da zona económica exclusiva;
- b) O Ministro da Agricultura e Pescas em matéria de protecção civil e de fiscalização da zona económica exclusiva;
- c) O Ministro da Justiça e Administração Interna, o Ministro das Infraestruturas e Transportes em matéria de segurança nacional;
- d) O Ministro da Justiça e Administração Interna, o Ministro das Infraestruturas e Transporte, Ministro das Finanças e Planeamento e o Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade em matéria de protecção civil.

6. O Ministro da Defesa propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das ajudas no quadro das relações de Cabo Verde com organizações internacionais em matéria de protecção civil, bem como a participação de militares em missões internacionais de paz ou de segurança colectiva.

## Artigo 8º

**(Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares e Defesa)**

O Ministro da Defesa é coadjuvado pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares e Defesa.

## Artigo 9º

**(Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades)**

1. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades (MNEC) propõe, coordena e executa a política externa de Cabo Verde, nas vertentes da diplomacia, das funções consulares, da cooperação internacional e das relações com as comunidades cabo-verdianas estabelecidas no estrangeiro.

2. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades centraliza as relações de quaisquer entidades públicas cabo-verdianas com as representações, missões diplomáticas e consulares de Cabo Verde no exterior ou junto de organismos internacionais e com as representações de organismos internacionais, missões diplomáticas e consulares acreditadas em Cabo Verde.

3. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades assegura a coordenação e a gestão globais da cooperação internacional, em articulação com os departamentos sectoriais encarregados da planificação e gestão das ajudas externas.

4. Nas relações com as representações de organismos internacionais de carácter sectorial as acções, medidas e programas de planificação e gestão das ajudas são propostos e executados

pelos departamentos governamentais competentes, cabendo ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades a coordenação global no quadro da política externa.

5. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;

- a) Assegura, directamente ou através de representante que designe, em todas as negociações entre o Estado de Cabo Verde e outros Estados e organismos estrangeiros ou internacionais no âmbito das relações diplomáticas ou consulares e nas matérias relativas às migrações e às comunidades cabo-verdianas estabelecidas no estrangeiro;
- b) Coordena e participa, directamente ou através de representantes que designe, nas negociações entre o Estado de Cabo Verde e outros Estados ou organismos estrangeiros ou internacionais no âmbito da cooperação internacional bilateral, multilateral e descentralizada, articulando-se com os membros do Governo competentes;
- c) Assegura e centraliza, directamente ou através de representante que designe, a negociação e a conclusão de quaisquer tratados, acordos, ou outros instrumentos internacionais, salvo o disposto na alínea d);
- d) Coordena e participa, directamente, em estreita articulação com o membro de Governo sectorialmente responsável, ou através de representante que designe na preparação, negociação e conclusão de quaisquer tratados, acordos, ou outros instrumentos internacionais sobre matérias sectoriais ou no âmbito das relações com os organismos internacionais, sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 11.º;
- e) Intervém, em articulação com os demais membros do Governo sectorialmente interessados, na preparação, execução e seguimento das medidas, acções ou programas de promoção externa das oportunidades de investimento em Cabo Verde e de promoção externa da imagem do país;
- f) Assegura, em estreita articulação com os membros de Governo sectorialmente competentes, a gestão integrada das relações com os organismos internacionais, devendo, para o efeito, cada um desses departamentos governamentais fornecer-lhe informação regular sobre o estado das referidas relações;
- g) Coordena e participa directamente ou através de representantes que designe, na preparação de quaisquer medidas, acções ou programas no âmbito das relações entre Estados que respeitem às comunidades cabo-verdianas estabelecidas no estrangeiro, ainda que a execução caiba a outras entidades públicas;
- h) Acompanha as relações de entidades públicas cabo-verdianas com associações ou organismos comunitários cabo-verdianos no exterior, devendo, para o efeito, cada uma dessas entidades fornecer-lhe informação regular sobre o estado das referidas relações.

6. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades articula-se com os demais membros do Governo, nomeadamente com os responsáveis pelos sectores da educação, cultura, solidariedade, juventude e comunicação social, na promoção de acções, projectos, programas e políticas em direcção às comunidades emigradas.

7. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades e exerce poderes de superintendência sobre o Instituto de Apoio ao Emigrante (IAPE).

Artigo 10.º

(Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros)

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades é coadjuvado pelo Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 11.º

(Ministro das Finanças e Planeamento)

1. O Ministro das Finanças e Planeamento (MFP) define a política financeira do Estado nos domínios monetários, cambiais e creditícios, ouvido o Banco de Cabo Verde, bem como propõe, coordena e executa as políticas em matéria de gestão das finanças do Estado nos domínios do orçamento, sistema fiscal, tesouro, património, privatização e investimento externo.

2. Compete ainda ao Ministro das Finanças e Planeamento:

- a) Designar os representantes do Estado, enquanto accionista, nos conselhos fiscais e, em articulação com os ministros responsáveis pelos sectores interessados, nas assembleias gerais das sociedades de capitais públicos ou em que o Estado tenha participação;
- b) Participar, em articulação com os ministros responsáveis pelos sectores interessados, na designação de representantes do Estado enquanto accionista, nos conselhos de administração das sociedades de capitais públicos ou em que o Estado tenha participação;
- e) Designar em articulação com os ministros responsáveis pelos sectores interessados, os delegados do Governo junto das administrações das empresas concessionárias dos serviços públicos.
- f) Centralizar as relações de Cabo Verde com as organizações financeiras internacionais em estreita articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
- g) Exercer as funções de Ordenador do Fundo Europeu de Desenvolvimento;
- h) Designar para o cargo de governador, em representação de Cabo Verde no Fundo Monetário Internacional, o governador do Banco de Cabo Verde;
- i) Assegurar, no quadro do planeamento, a articulação entre a política de desenvolvimento e a política de formação e qualificação dos recursos humanos.

3. O Ministro das Finanças e Planeamento exerce, em articulação com o Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade, poderes de orientação geral sobre o Instituto Nacional de Previdência Social em matéria de gestão financeira, no quadro das políticas macro-económica e financeira.

4. O Ministro das Finanças e Planeamento exerce poderes de superintendência sobre:

- a) Centro de Promoção Turística, do Investimento e das Exportações (PROMEX), sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 17.º e na alínea e) do n.º 5 do artigo 9.º;
- b) Instituto Nacional de Estatística (INEST).

5. O Ministro das Finanças e Planeamento exerce poderes de tutela sobre o Banco de Cabo Verde (BCV), com respeito integral pela autonomia deste na execução da política monetária e cambial do Governo.

Artigo 12º

(Ministro da Justiça e Administração Interna)

1. O Ministro da Justiça e Administração Interna (MJAI) propõe, coordena e executa política em matéria de justiça, segurança interna e polícia.

2. O Ministro da Justiça e Administração Interna superintende nas polícias de ordem pública e judiciária, bem como sobre a protecção de altas individualidades nacionais e estrangeiras no país, e coordena, em articulação com os Ministros sectorialmente competentes, a acção integrada das referidas polícias e de outros organismos de polícia.

3. O Ministro da Justiça e Administração Interna articula-se, especialmente com:

- a) O Ministro da Defesa em matéria de segurança nacional;
- b) O Ministro das Finanças e Planeamento e o Ministro das Infra-estruturas e Transportes em matéria de segurança interna;
- c) O Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade, em matéria de política de menores, saúde nos estabelecimentos prisionais, reinserção social dos reclusos e tráfico de estupefacientes.

4. O Ministro da Justiça e Administração propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das ajudas no quadro das relações de Cabo Verde com organizações internacionais em matéria de justiça, de Direitos do Homem, de polícia e segurança interna, de prevenção e combate ao tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, branqueamento de capitais e outras formas de criminalidade organizada, bem como com as organizações não governamentais e internacionais da área dos Direitos do Homem.

5. O Ministro da Justiça e Administração Interna dirige superiormente o Cofre-Geral de Justiça, em articulação com o Ministro das Finanças e Planeamento.

Artigo 13º

(Ministro da Agricultura e Pescas)

1. O Ministro da Agricultura e Pescas (MAP) propõe, coordena e executa as políticas em matéria de agricultura, silvicultura, pecuária, das pescas e recursos marinhos, alimentação, ambiente e recursos hídricos, meteorologia e geofísica e superintende em matéria de política de segurança alimentar.

2. O Ministro da Agricultura e Pescas articula-se especialmente com:

- a) O Ministro da Defesa Nacional em matéria de protecção civil e de fiscalização da zona económica exclusiva e da segurança nacional;
- b) O Ministro do Turismo, Indústria e Comércio, em matéria de segurança alimentar e abastecimento de produtos agrícolas;

c) O Ministro da Educação, Cultura e Desporto em matéria de educação ambiental e de política de formação e investigação no domínio das ciências agrárias e das pescas, bem como na protecção e salvaguarda do património natural;

d) O Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade em matéria de nutrição;

3. O Ministro da Agricultura e Pescas, propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das ajudas no quadro das relações de Cabo Verde com o Comité Inter-Estados da Luta Contra a Seca no Sahel (CILSS), com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), com o Programa Alimentar Mundial (PAM), com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola (FIDA) e com outros organismos internacionais especializados em matéria de agricultura, alimentação, ambiente, meteorologia e geofísica, pescas e valorização, preservação e protecção de recursos marinhos.

4. O Ministro da Agricultura e Pescas preside ao Conselho Nacional de Águas.

5. O Ministro da Agricultura e Pesca exerce poderes de superintendência sobre:

- a) Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas (INERF);
- b) Instituto Nacional de Gestão de Recursos Hídricos (INGRH);
- c) Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA);
- d) Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica (INMG);
- e) Centro de Promoção para o Desenvolvimento da Agricultura (CPDA);
- f) Centro de Promoção desenvolvimento da Pecuária (CPDP);
- g) Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas (INDP);
- h) Fundo de Desenvolvimento das Pescas (FDP).

Artigo 14º

(Ministro da Educação, Cultura e Desportos)

1. O Ministro da Educação, Cultura e Desportos (MECD), propõe, coordena e executa as políticas em matéria de ensino pré-escolar, básico, secundário, profissional, médio e superior, de qualificação de quadros, de ciência, investigação e tecnologia, da cultura, do artesanato e do desporto.

2. O Ministro da Educação, Cultura e Desportos participa na formulação e coordenação da política de formação profissional, em articulação com o Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade, com quem se articula igualmente em matéria de acção social escolar e educação para a vida familiar.

3. O Ministro da Educação, Cultura e Desportos articula-se especialmente com:

- a) O Ministro da Agricultura e Pescas em matéria de educação ambiental e de formação e investigação no

domínio das ciências agrárias e das pescas, bem como em matéria de protecção e salvaguarda do património natural;

- b) O Ministro das Infraestruturas e Transportes em matéria de formação e investigação do domínio das ciências náuticas; de património arqueológico subaquático e de pesquisas arqueológicas no mar, bem como em matéria de política de conservação e restauro de imóveis classificados como património nacional;
- c) O Ministro do Turismo, Indústria e Comércio em matéria de formação e investigação do domínio do turismo, indústria e energia;
- d) O Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade em matéria de acção social escolar, educação para a saúde e para a vida familiar, formação nos domínios de saúde, bem como em matéria de formação profissional.
- e) O Ministro da Defesa em matéria de desporto militar.

4. O Ministro da Educação, Cultura e Desportos coordena todas as actividades científicas de absorção de tecnologia e exerce a orientação superior de todos os organismos públicos de formação média ou superior e de investigação científica e tecnológica ligadas a essa formação em articulação com os ministros responsáveis pelos sectores interessados.

5. O Ministro da Educação, Cultura e Desportos propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das ajudas no quadro das relações de Cabo Verde com a Organização das Nações Unidas para a Educação Ciência e Cultura (UNESCO), a Organização Mundial da Propriedade Intelectual em matéria de direitos de autor e direitos conexos.

6. O Ministro da Educação, Cultura e Desportos exerce poderes de superintendência sobre:

- a) Instituto Cabo-verdiano de Acção Social Escolar (ICASE);
- b) Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação (FAEF);
- c) Fundo Nacional do Desenvolvimento do Desporto (FUNDESP);
- d) Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar (ISECMAR);
- e) Instituto Superior de Educação (ISE)
- f) Instituto Superior de Ciências Empresariais;
- g) Instituto Pedagógico;
- h) Arquivo Histórico Nacional (AHN);
- i) Instituto de Promoção Cultural (IPC);
- j) Instituto Nacional de Investigação Cultural (INIC);
- k) Instituto da Biblioteca Nacional.

7. O Ministro da Educação, Cultura e Desportos dirige superiormente o Fundo de Edição de Manuais Escolares.

8. O Ministro da Educação, Cultura e Desportos preside ao Conselho Nacional de Educação e ao Conselho Nacional do Desporto.

Artigo 15º

(Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade)

1. O Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade (MSES) propõe, coordena e executa as políticas em matéria de saúde, de trabalho, emprego e formação profissional, de protecção de vulneráveis e carenciados, de apoio à família e de segurança e integração social.

2. O Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade articula-se especialmente com:

- a) O Ministro da Educação, Cultura e Desportos em matéria de acção social escolar, de educação para a saúde e para a vida familiar, formação nos domínios da saúde bem como em matéria de formação profissional;
- b) O Ministro das Finanças e Planeamento em matéria de trabalho e emprego e gestão financeira da previdência social;
- c) O Ministro da Justiça e a Administração Interna em matéria de política de menores e de saúde nos estabelecimentos prisionais, reinserção social dos reclusos e de tráfico de estupefacientes;
- d) O Ministro da Agricultura e Pesca em matéria de nutrição;
- e) O Ministro do Turismo, Indústria e Comércio, em matéria de indústria farmacêutica e de importação de medicamentos.

3. O Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das ajudas no quadro das relações de Cabo Verde com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e com organizações humanitárias estrangeiras e internacionais.

4. O Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade exerce poderes de superintendência sobre:

- a) Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário (CNDS)
- b) Fundo de Promoção do Emprego e da Formação (FPEF);
- c) Instituto do Emprego e da Formação Profissional (IEFP);
- d) Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 11º;
- e) Instituto Cabo-verdiano de Menores (ICM).

5. O Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade dirige superiormente os seguintes serviços autónomos:

- a) Hospital Dr. Agostinho Neto (HAN);
- b) Hospital Dr. Baptista de Sousa (HBS).

6. O Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade superintende na coordenação da execução do Programa Nacional de Luta Contra Pobreza.

Artigo 16º

(Ministro das Infraestruturas e Transportes)

1. O Ministro das Infraestruturas e Transportes (MIT) propõe, coordena e executa as políticas em matéria de obras públicas,

construção civil, ordenamento do território, infra-estruturas, habitação, transportes, navegação e segurança aéreas, marítimas e terrestres, portos e aeroportos, do mar, actividades relacionadas com as áreas marítimas sob a soberania ou jurisdição de Cabo Verde e comunicações.

2. O Ministro das Infraestruturas e Transportes articula-se especialmente com:

- a) O Ministro da Defesa em matéria de segurança nacional e protecção civil e de fiscalização da zona económica exclusiva e da segurança nacional;
- b) O Ministro da Agricultura e Pescas em matéria de saneamento básico, de construção e manutenção de infraestruturas piscatórias e de gestão do meio ambiente marinho, e ambiente em geral;
- c) O Ministro da Educação, Cultura e Desportos na coordenação da fiscalização do restauro e conservação de edifícios e monumentos que integram o património construído nacional, e em matéria de política de formação e de investigação para os sectores de transportes, mar e portos.

3. O Ministro das Infraestruturas e Transportes propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das ajudas no quadro das relações de Cabo Verde com a Organização Marítima Internacional com a Organização Internacional da Aeronáutica Civil, a Organização Meteorológica Internacional, e outros organismos internacionais especializados nos domínios dos transportes e navegação, marítimos e aéreos, dos portos e aeroportos, dos transportes terrestres e da valorização e protecção das áreas marítimas.

4. O Ministro das Infraestruturas e Transportes coordena a preparação dos concursos de obras públicas e centraliza a execução, e o controle de qualidade das obras públicas.

5. O Ministro das Infraestruturas e Transportes exerce poderes de superintendência sobre o Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro (SNCC).

Artigo 17º

(Ministro do Turismo, Indústria e Comércio)

1. O Ministro do Turismo, Indústria e Comércio (MTIC) propõe, coordena e executa as políticas em matéria de turismo, comércio interno e externo, defesa do consumidor, indústria e energia.

2. O Ministro do Turismo, Indústria e Comércio articula-se especialmente com:

- a) O Ministro das Infraestruturas e Transportes em matéria de transporte de mercadorias e o abastecimento do país;
- b) O Ministro da Agricultura e Pescas em matéria de qualidade de produtos alimentares, do abastecimento do mercado e da segurança alimentar;
- c) O Ministro da Educação, Cultura e Desportos em matéria de política de formação e de investigação para o sector de turismo, comércio, indústria e energia;
- d) A Ministra da Justiça e Administração Interna em matéria de segurança interna;

- e) O Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade em matéria de indústria farmacêutica e de importação de medicamentos.

3. O Ministro do Turismo, Indústria e Comércio propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das ajudas no quadro das relações de Cabo Verde com a Comunidade dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), com a Organização Mundial do Comércio, com a Organização Mundial do Turismo, com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual em matéria de marcas e patentes e com outros organismos internacionais especializados em matéria de indústria e energia.

4. O Ministro do Turismo, Indústria e Comércio exerce poderes de superintendência sobre o Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI), o Fundo de Desenvolvimento Turístico (FDT) e o Instituto de Desenvolvimento Empresarial (IADE).

5. O Ministro do Turismo, Indústria e Comércio, exerce, em articulação com o Ministro das Finanças e Planeamento, poderes de orientação geral sobre o Centro de Promoção, do Investimento e das Exportações.

Secção II

Chefia do Governo e Ministérios

Artigo 18º

(Enumeração de estruturas)

A estrutura da Administração Central, a nível governamental, passa a ser constituída pela Chefia do Governo e pelos seguintes ministérios:

- a) Ministério da Defesa (M.D.);
- b) Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades (M.N.C.C.);
- c) Ministério das Finanças e Planeamento (M.F.P.);
- d) Ministério da Justiça e Administração Interna (M.J.A.I.);
- e) Ministério da Agricultura e Pescas (M.A.P.);
- f) Ministério das Infraestruturas e Transportes (M.I.T.);
- g) Ministério da Educação, Cultura e Desporto (M.E.C.D.);
- h) Ministério da Saúde, Emprego e Solidariedade (M.S.E.S.);
- i) Ministério do Turismo, Indústria e Comércio (M.T.I.C.).

Artigo 19º

(Chefia do Governo)

1. A Chefia do Governo compreende todos os serviços dependentes ou que funcionem junto do Primeiro Ministro, incluindo, designadamente:

- a) A Secretaria de Estado da Reforma do Estado, Administração Pública e Poder Local;
- b) A Secretaria-Geral do Governo;
- c) O Gabinete de Assessoria Jurídica;

- d) A Direcção-Geral da Comunicação Social;
- e) A Inspeção do Estado;
- f) A Direcção de Serviços de Apoio ao Processo Eleitoral;
- g) A Direcção-Geral da Juventude;
- h) A Biblioteca do Governo.

Artigo 22º

(Regimento)

O Conselho de Ministros estabelece, por resolução, o seu regimento.

Artigo 23º

(Conselho de Ministros Especializados)

2. Integram-se na Secretaria de Estado da Reforma do Estado, Administração Pública e Poder Local:

- a) A Direcção-Geral da Administração Pública;
- b) O Secretariado Executivo de Reforma e Modernização Administrativa;
- c) O Gabinete da Descentralização.

3. Integram-se na Secretaria-Geral do Governo:

- a) O Secretariado do Conselho de Ministros;
- b) A Direcção-Geral da Administração da Chefia do Governo.

4. O Secretário de Estado de Assuntos Parlamentares e Defesa despacha os assuntos da Direcção de Serviços de Apoio ao Processo Eleitoral.

5. O Secretário de Estado-Adjunto do Primeiro-Ministro despacha os assuntos da Secretaria-Geral do Governo, do Gabinete de Assessoria Jurídica, da Direcção-Geral da Comunicação Social e da Biblioteca do Governo.

6. O Secretário de Estado da Juventude despacha os assuntos da Direcção-Geral de Juventude.

Artigo 20º

(Diplomas orgânicos)

1. A estruturação interna dos departamentos governamentais será aprovada por diplomas orgânicos específicos.

2. Até à aprovação, dos respectivos diplomas orgânicos, a estruturação interna dos departamentos governamentais será actualmente em vigor com as alterações decorrentes do presente diploma.

## CAPÍTULO II

### Do Conselho de Ministros e outras estruturas de coordenação

Artigo 21º

(Composição do Conselho de Ministros)

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro Ministro e pelos Ministros, sendo presidido e coordenado pelo Primeiro Ministro.

2. Podem também participar nas reuniões do Conselho de Ministros, sem direito de voto, os Secretários de Estado convocados por indicação do Primeiro Ministro ou deliberação do Conselho de Ministros.

Artigo 24º

(Grupos Interministeriais)

1. Por deliberação do Conselho de Ministros ou determinação do Primeiro-Ministro, poderão ser constituídos Grupos Interministeriais de Trabalho (GIT) encarregados de preparar o tratamento, coordenar a execução de políticas, articular acções, seguir ou avaliar programas, projectos e acções relativamente a questões de carácter pluridisciplinar e multisectorial.

2. Os Grupos Interministeriais de Trabalho são constituídos por Ministros e Secretários de Estado neles podendo participar, quando convocados para o efeito pelos respectivos presidentes, titulares de altos cargos públicos e outros funcionários com estatuto de pessoal dirigente.

3. Os Grupos Interministeriais de Trabalho são presididos por um Ministro, designado pelo Primeiro-Ministro e estabelecem as suas próprias regras de funcionamento interno.

4. Os Grupos Interministeriais de Trabalho apresentam relatórios regulares ao Primeiro Ministro nos termos por este determinados.

## Artigo 25º

**(Conselho Nacional de Segurança)**

1. O Conselho Nacional de Segurança (CNSEG) criado pelo artigo 33º do Decreto-Lei n.º 15/96, de 20 de Maio, é um órgão consultivo do Governo e de coordenação e articulação na organização do sistema nacional de segurança e na concepção, planeamento execução, seguimento, controlo e avaliação de programas projectos e acções em matéria de segurança nacional.

2. O Conselho Nacional de Segurança é presidido pelo Primeiro Ministro e constituído pelos seguintes membros de Governo:

- a) Ministro de Defesa, como vice-presidente;
- b) Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
- c) Ministro da Justiça e Administração Interna;
- d) Ministro das Finanças e Planeamento;
- e) Ministro das Infraestruturas e Transportes.

3. Participam, ainda, no CNSEG, sem direito de voto, as seguintes entidades:

- a) O Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas;
- b) O Comandante Geral da Polícia de Ordem Pública;
- c) O Comandante da Guarda Fiscal;
- d) O Director-Central da Polícia Judiciária;
- e) O Director-Geral das Alfândegas;
- f) O Director-Geral da Marinha e Portos;
- g) O Director-Geral da Aeronáutica Civil.

4. Por decisão do Primeiro-Ministro ou de quem o substitua na presidência do CNSEG, podem ainda ser convocados para as reuniões do mesmo, outros Ministros e Secretários de Estado, estes sem direito de voto, quando os assuntos a tratar se relacionem com os respectivos departamentos ou outras razões aconselhem a sua participação.

4. Podem ainda tomar parte nas reuniões do CNSEG, sem direito de voto, titulares de altos cargos públicos que para o efeito, forem convocados pelo Presidente.

5. Por Decreto-Regulamentar serão especificadas as competências e as normas de funcionamento do CNSEG.

## CAPÍTULO III

**Das disposições diversas e transitórias e finais**

## Artigo 26º

**(Departamentos governamentais extintos)**

São extintos:

- a) O Ministério da Defesa Nacional;
- b) O Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades;
- c) O Ministério da Justiça;

d) O Ministério das Finanças;

e) O Ministério da Administração Interna;

f) O Ministério do Turismo, Transportes e Mar;

g) O Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente;

h) O Ministério do Comércio, Indústria e Energia;

i) O Ministério das Infraestruturas e Habitação;

j) O Ministério da Educação e Ciência;

k) O Ministério da Saúde;

l) O Ministério do Emprego, Formação e Integração Social;

m) O Ministério da Cultura.

## Artigo 27º

**(Transição dos serviços de planeamento)**

1. Transitam para o Ministério das Finanças e Planeamento os serviços anteriormente integrados na Chefia do Governo referentes ao planeamento.

2. As referências ao Vice-Primeiro Ministro, ao departamento governamental do planeamento e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação, normas, actos, contratos ou quaisquer documentos relativos à área do planeamento consideram-se doravante feitas ao Ministério das Finanças e Planeamento e ao respectivo Ministro.

## Artigo 28º

**(Transição dos serviços de finanças)**

1. Transitam para o Ministério das Finanças e Planeamento os serviços anteriormente integrados no Ministério das Finanças referentes às finanças, nomeadamente os ligados ao orçamento, fisco, tesouro, património, alfândegas e inspecção financeira.

2. As referências ao Ministro das Finanças, ao departamento governamental das finanças e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação, normas, actos, contratos ou quaisquer documentos relativos à área das finanças consideram-se doravante feitas ao Ministério das Finanças e Planeamento e ao respectivo Ministro.

## Artigo 29º

**(Transição dos serviços de justiça)**

1. Transitam para o Ministério da Justiça e Administração Interna os serviços anteriormente integrados no Ministério da Justiça referentes à administração da justiça, legislação estruturante da ordem jurídica nacional, registos, notariado, identificação e execução de penas e medidas de segurança, polícia judiciária, luta contra a criminalidade e combate ao tráfico e uso de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

2. As referências ao Ministro da Justiça, ou ao Ministro da Justiça e da Administração Interna, ao departamento governamental da justiça e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação, normas, actos, contratos ou quaisquer documentos relativos à área da justiça consideram-se doravante feitas ao Ministério da Justiça e Administração Interna e ao respectivo Ministro.

## Artigo 30º

**(Transição dos serviços de administração interna)**

1. Transitam para o Ministério da Justiça e Administração Interna os serviços anteriormente integrados no Ministério da Administração Interna referentes à segurança interna e à polícia de ordem pública.

2. As referências ao Ministro da Administração Interna, ou Ministro da Justiça e da Administração Interna, ao departamento governamental da administração interna e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação, normas, actos, contratos ou quaisquer documentos relativos à área da segurança interna consideram-se doravante feitas ao Ministério da Justiça e Administração Interna e ao respectivo ministro.

## Artigo 31º

**(Transição dos serviços de turismo)**

1. Transitam para o Ministério do Turismo, Indústria e Comércio os serviços anteriormente integrados no Ministério do Turismo, Transportes e Mar referentes ao turismo.

2. As referências ao Ministro do Turismo, Transportes e Mar, ao departamento governamental do turismo e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação, normas, actos, contratos ou quaisquer documentos relativos à área do turismo consideram-se doravante feitas ao Ministério do Turismo, Indústria e Comércio e ao respectivo ministro.

## Artigo 32º

**(Transição dos serviços relativos aos transportes e navegação aéreos e marítimos e aos transportes terrestres)**

1. Transitam para o Ministério das Infraestruturas e Transportes os serviços anteriormente integrados no Ministério do Turismo, Transportes e Mar referentes aos transportes e navegação aéreos e marítimos e aos transportes terrestres.

2. As referências ao Ministro Turismo, Transportes e Mar, ao departamento governamental dos transportes e navegação aéreos e marítimos e aos transportes terrestres e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação, normas, actos, contratos ou quaisquer documentos relativos à área dos transportes e navegação aéreos e marítimos e aos transportes terrestres consideram-se doravante feitas ao Ministério das Infraestruturas e Transportes e ao respectivo ministro.

## Artigo 33º

**(Transição dos serviços relativos à agricultura, silvicultura, pecuária, alimentação e ambiente)**

1. Transitam para o Ministério da Agricultura e Pescas os serviços anteriormente integrados no Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente referentes à agricultura, silvicultura, pecuária, alimentação, ambiente, meteorologia e geofísica.

2. As referências ao Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, ao departamento governamental da agricultura, silvicultura, pecuária, alimentação, ambiente, meteorologia e geofísica e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável

ou similares, em legislação, normas, actos, contratos ou quaisquer documentos relativos à agricultura, silvicultura, pecuária, alimentação, ambiente e meteorologia e geofísica consideram-se doravante feitas ao Ministério da Agricultura e Pescas e ao respectivo ministro.

## Artigo 34º

**(Transição dos serviços relativos às pescas)**

1. Transitam para o Ministério da Agricultura e Pescas os serviços anteriormente integrados no Ministério do Turismo, Transportes e Mar referentes às pescas.

2. As referências ao Ministro do Turismo, Transportes e Mar, ao departamento governamental das pescas e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação, normas, actos, contratos ou quaisquer documentos relativos à área das pescas consideram-se doravante feitas ao Ministério da Agricultura e Pescas e ao respectivo ministro.

## Artigo 35º

**(Transição dos serviços relativos ao comércio, indústria e energia)**

1. Transitam para o Ministério do Turismo, Indústria e Comércio os serviços anteriormente integrados no Ministério do Comércio, Indústria e Energia referentes ao comércio interno e externo, à indústria, à energia e à inspecção das actividades económicas.

2. As referências ao Ministério do Comércio, Indústria e Energia, ao departamento governamental do comércio, indústria e energia e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação, normas, actos, contratos ou quaisquer documentos relativos às áreas do comércio, da indústria, da energia e da inspecção das actividades económicas consideram-se doravante feitas ao Ministério do Turismo, Indústria e Comércio e ao respectivo ministro.

## Artigo 36º

**(Transição dos serviços relativos à juventude)**

1. Transitam para a Chefia do Governo os serviços anteriormente integrados no Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desportos referentes à juventude.

2. As referências ao Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto em matéria de juventude, ao departamento governamental da juventude e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos relativos às áreas da juventude consideram-se doravante feitas à Chefia do Governo e ao Primeiro Ministro.

## Artigo 37º

**(Transição dos serviços relativos à comunicação social)**

1. Transitam para a Chefia do Governo os serviços anteriormente integrados no Ministério da Cultura referentes à comunicação social.

2. As referências ao Ministro da Cultura, ao departamento governamental da comunicação social e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação,

normas, actos, contratos ou quaisquer documentos relativos à área da comunicação social consideram-se doravante feitas à Chefia do Governo e ao Primeiro Ministro.

Artigo 38º

(Transição dos serviços, relativos à cultura)

1. Transitam para o Ministério da Educação Ciência e Cultura os serviços anteriormente integrados no Ministério da Cultura referentes à cultura.

2. As referências ao Ministro da Cultura, ao departamento governamental da cultura, ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação, normas, actos, contratos ou quaisquer documentos relativos à área da cultura consideram-se doravante feitas ao Ministério da Educação, Cultura e Desportos e ao respectivo ministro.

Artigo 39º

(Transição dos serviços relativos ao trabalho, ao emprego, à promoção social, segurança social e à formação profissional)

1. Transitam para o Ministério da Saúde, Emprego e Solidariedade os serviços anteriormente integrados no Ministério do Emprego, Formação e Integração Social referentes ao trabalho, ao emprego, à promoção social, à segurança social e à formação profissional.

2. As referências ao Ministério do Emprego, Formação e Integração Social, em matéria de trabalho, de emprego, de promoção social, de segurança social, e de formação profissional, ao departamento governamental do trabalho, emprego, promoção social, segurança social, formação profissional e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos, relativos à área do trabalho, do emprego e formação profissional consideram-se doravante feitas ao Ministério da Saúde, Emprego e Solidariedade e ao respectivo ministro.

Artigo 40º

(Transição dos serviços relativos à saúde)

1. Transitam para o Ministério da Saúde, Emprego e Solidariedade os serviços anteriormente integrados no Ministério da Saúde.

2. As referências ao Ministério da Saúde, ao departamento governamental da saúde e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos, relativos à área da saúde consideram-se doravante feitas ao Ministério da Saúde, Emprego e Solidariedade e ao respectivo ministro.

Artigo 41º

(Transição dos serviços de luta contra a pobreza)

3. Transitam para o Ministério da Saúde, Emprego e Solidariedade a unidade de coordenação do projecto do Programa de Luta Contra a Pobreza).

4. As referências ao membro do Governo, responsável ou similares pelo Programa de Luta Contra a Pobreza, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos, relativos à área da saúde consideram-se doravante feitas ao Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade.

Artigo 42º

(Referência ao Vice-Primeiro Ministro)

As referências ao Vice-Primeiro Ministro em legislação, normas, actos, contratos ou quaisquer documentos consideram-se doravante feitas ao Primeiro Ministro ou ao Ministro das Finanças e Planeamento, conforme os casos.

Artigo 43º

(Referência ao Ministro da Defesa Nacional)

As referências ao Ministro da Defesa Nacional em legislação, normas, actos, contratos ou quaisquer documentos relativos à área da Defesa Nacional, consideram-se doravante feitas ao Ministro da Defesa.

Artigo 44º

(Cessação de comissões de serviço e de funções)

1. Cessam, automaticamente, as comissões de serviço do pessoal dirigente dos ministérios ora extintos e dos serviços que transitam de departamento governamental, devendo, porém, os respectivos titulares actuais continuar em exercício de funções até ser, nos termos da lei, confirmada a sua comissão ou efectivada a sua substituição nos departamentos governamentais a que tenham passado a pertencer.

2. O pessoal afecto aos extintos Ministérios em regime de comissão de serviço ou outro de mobilidade temporária regressa, nos termos da lei, ao respectivo quadro de origem, se outro destino legal lhe não for expressamente dado.

Artigo 45º

(Transmissão de activo e passivo e de posições contratuais)

1. O activo, o passivo, os direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais, o acervo documental e o património dos Ministérios extintos ou dos serviços transferidos consideram-se transferidos para o Ministério encarregado dos sectores e das matérias a que respeitam.

2. As transferências de património previstas no presente artigo serão formalizadas mediante inventários e guias de entrega assinados pelo Director-Geral do Património de Estado e pelos responsáveis dos serviços administrativos transmitentes e recipientes dos bens objecto de transferência.

Artigo 46º

(Transferência de competências)

1. As competências anteriormente cometidas ao Primeiro Ministro relativamente ao Programa Nacional de Luta Contra a Pobreza consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade.

2. As competências anteriormente cometidas ao Vice-Primeiro Ministro relativamente ao planeamento, privatização e reformas económicas consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro das Finanças e Planeamento.

3. As competências anteriormente cometidas ao Ministro da Defesa Nacional em matéria de Defesa Nacional consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro da Defesa.

4. As competências anteriormente cometidas ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades relativamente aos negócios estrangeiros, comunidades e cooperação consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro dos Negócios Estrangeiros Cooperação e Comunidades.

5. As competências anteriormente cometidas ao Ministro das Finanças relativamente às finanças consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro das Finanças e Planeamento.

6. As competências anteriormente cometidas ao Ministro da Justiça e Administração Interna, ou Ministro da Justiça, relativamente à administração da justiça, legislação estruturante da ordem jurídica nacional, registos, notariado, identificação e execução de penas e medidas de segurança, polícia judiciária e luta contra a criminalidade e combate ao tráfico e uso de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro da Justiça e Administração Interna.

7. As competências anteriormente cometidas ao Ministro da Justiça e Administração Interna, ou Ministro da Administração Interna, relativamente à segurança interna consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro da Justiça e Administração Interna.

8. As competências anteriormente cometidas ao Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente em matéria de agricultura, silvicultura, pecuária, alimentação, ambiente, meteorologia e geofísica consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro da Agricultura e Pescas.

9. As competências anteriormente cometidas, ao Ministro do Turismo, Transportes e Mar relativamente às pescas consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro da Agricultura e Pescas.

10. As competências anteriormente cometidas ao Ministro do Emprego, Formação e Integração Social nas matérias de emprego, trabalho, formação profissional, promoção social e segurança social consideram-se automaticamente transferidos para o Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade.

11. As competências anteriormente cometidas ao Ministro das Infraestruturas e Transportes relativamente às obras públicas, construção civil, ordenamento do território, infraestruturas, habitação e comunicações consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro das Infraestruturas e Transportes.

12. As competências anteriormente cometidas ao Ministro da Saúde em matéria de saúde e de reabilitação de portadores de deficiência consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade.

13. As competências anteriormente cometidas ao Ministro da Cultura em matéria de Cultura consideram-se automaticamente transferidos para o Ministro da Educação, Cultura e Desportos.

14. As competências anteriormente cometidas ao Ministro da Cultura, em matéria de comunicação social consideram-se automaticamente transferidas para o Primeiro Ministro. As competências anteriormente cometidas ao Ministro do Comércio, Indústria e Energia relativamente ao comércio, indústria e energia e à inspecção das actividades económicas consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro do Turismo, Comércio e Indústria.

15. As competências anteriormente cometidas, ao Ministro do Turismo, Transportes e Mar relativamente ao turismo consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro do Turismo, Comércio e Indústria.

16. As competências anteriormente cometidas ao Ministro do Turismo, Transportes e Mar relativamente aos transportes e navegação aéreos e marítimos e aos transportes terrestres consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro das Infraestruturas e Transportes;

Artigo 47º

(Orçamento)

1. Até à aprovação do Orçamento do Estado para o ano 2001, os encargos com a criação dos cargos de Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, de Ministro da Defesa, de Ministro das Finanças e Planeamento, de Ministro da Agricultura e Pescas, de Ministro da Educação, Cultura e Desportos, de Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade, de Ministro das Infraestruturas e Transportes, de Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade e de Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, bem como do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares e Defesa, do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro, do Secretário de Estado da Reforma do Estado, Administração Pública e Poder Local e do Secretário de Estado da Juventude e respectivos gabinetes e dos novos serviços criados pelo presente diploma serão suportados por reafectação das verbas do Orçamento de Estado do ano 2000 relativas aos departamentos governamentais e serviços ora extintos, supletivamente, pela verba provisional do orçamento do departamento governamental das finanças.

2. Até à aprovação do Orçamento do Estado para o ano 2001, a transição de serviços de um para outro departamento governamental será acompanhada dos correspondentes recursos previstos no Orçamento de Estado para o ano 2000.

Artigo 48º

(Transição de pessoal)

A transição e, em geral, os movimentos de pessoal resultantes das alterações de estrutura orgânica estabelecidas pelo presente diploma serão formalizados mediante listas nominais aprovadas por despacho conjunto do Ministro das Finanças e Planeamento e do Secretário de Estado da Reforma do Estado, Administração Pública e Poder Local.

Artigo 49º

(Aprovação dos diplomas orgânicos)

Os projectos de diplomas orgânicos deverão ser enviados à Secretaria-Geral do Governo para efeitos de aprovação em Conselho de Ministros no prazo de 90 dias contados da data de publicação do presente diploma.

Artigo 50º

(Gabinete de Comunicação e Imagem do Governo)

É extinto o Gabinete de Comunicação e Imagem do Governo.

## Artigo 51º

**(Sistema de Informação e Gestão da Administração Pública)**

1. É instituído, na dependência do Secretário de Estado da Reforma do Estado, Administração Pública e Poder Local, o Sistema de Informação e Gestão da Administração Pública (SIGAP).

2. O Sistema de Informação e Gestão da Administração Pública integra basicamente duas grandes áreas de actividade que se interagem:

- a) Organização e Informática, como instrumentos privilegiados à reestruturação do sector público administrativo do Estado para a produção, em tempo real e com fiabilidade, de um sistema de informação integrado para a gestão administrativa, económica, financeira e fiscal do Estado;
- b) Desenvolvimento de recursos humanos, através da criação de um núcleo de técnicas susceptíveis de garantir a modernização efectiva e o aumento de valor acrescentado na gestão administrativa e técnico-financeira.

3. O funcionamento do Sistema de Informação e Gestão da Administração Pública será objecto de Decreto-Lei.

## Artigo 52º

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 Fevereiro de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves — Manuel Inocêncio Sousa — Carlos Augusto Duarte de Burgo — Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima — Mário Anselmo Couto de Matos — Victor Manuel Barbosa Borges — Dario Laval Rezende Dantas dos Reis — Jorge Lima Delgado Lopes — José Armando Filomeno Ferreira Duarte.*

Promulgado em 29 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 30 de Março de 2001.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

**Decreto-Lei nº 9/2001**

de 2 de Abril

A Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA) e o Governo de Cabo Verde, assinaram a 23 de Fevereiro de 2001 uma Emenda ao Acordo de Crédito no montante de quatro milhões de Direitos Especiais de Saque, destinado ao financiamento do Programa de Infra-Estruturas e Transportes,

Assim, nos termos do artigo nº.45 da Lei 116/V/99 de 28 de Dezembro de 1999;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

**Aprovação**

É aprovada a Emenda ao Acordo de Crédito concluído entre o Governo de Cabo Verde e a Associação Internacional para o Desenvolvimento, em 23 de Fevereiro de 2001, cujo texto em inglês e respectiva tradução portuguesa fazem parte integrante deste diploma, a que vem em anexo.

## Artigo 2º

**Objectivo**

O crédito objecto do presente diploma, no valor total de quatro milhões de Direitos Especiais de Saque, destina-se ao financiamento do Programa de Infra-Estruturas e Transportes, cuja descrição consta do Anexo II do acordo ora aprovado.

## Artigo 3º

**Comissão de serviço e de engajamento**

1. Por força da Emenda ao Acordo de Crédito a que se refere o presente diploma, o Governo de Cabo Verde, na qualidade de mutuário, fica obrigado ao cumprimento dos seguintes encargos gerais:

- a) O pagamento de uma comissão de imobilização sobre o montante do empréstimo ainda não desembolsado, à taxa fixada para vigorar a partir de 30 de Junho de cada ano, mas que não poderá ser superior a meio por cento (0.5%) ao ano;
- b) O pagamento de uma comissão de serviço, à taxa de três quartos de um por cento (0,75) ao ano, sobre o montante do empréstimo desembolsado e por reembolsar.

2. As comissões de serviço e de imobilização são pagas semestralmente, em 15 de Fevereiro e 15 de Agosto de cada ano.

## Artigo 4º

**Amortizações**

1. O empréstimo é amortizável em trinta anos, após um período de diferimento de dez anos, em prestações semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira prestação em 15 de Agosto de 2003 e a última em 15 de Fevereiro de 2033.

2. As prestações a pagar até 15 de Fevereiro de 2013 são correspondentes, cada uma, a um por cento (1%) do montante total do empréstimo, sendo as demais correspondentes, cada uma, a dois por cento (2%) do referido montante.

3. O disposto nos números antecedentes aplica-se sem prejuízo da faculdade de reajustamento do plano inicial de amortização do empréstimo, nos termos e condições previstos nas alíneas b) e c) da secção 2.07 do artigo 2º do acordo.

## Artigo 5º

**Prazos**

O prazo de utilização do empréstimo cessa a 31 de Dezembro do ano 2003, ou em data posterior a fixar pela Associação Internacional para o Desenvolvimento em concertação com o Governo.

Artigo 6º

**Descontos**

Sobre as transferências feitas pelo mutuário a favor da Associação Internacional para o desenvolvimento, a título de amortização do capital e dos demais encargos incidentes sobre o empréstimo, não recaem quaisquer descontos seja qual for a sua natureza.

Artigo 7º

**Poderes do Ministro das Finanças e Planeamento**

1. São conferidos ao Ministro das Finanças e Planeamento os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto da Associação Internacional para o Desenvolvimento em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução da emenda ao acordo ora aprovado.

2. Os poderes conferidos no nº1 deste artigo podem ser delegados, mediante documento bastante.

Artigo 8º

**Vigência**

Este diploma entra imediatamente em vigor e a mencionada Emenda ao Acordo de Crédito produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e Aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves — Carlos Augusto Duarte de Burgo — Jorge Lima Delgado Lopes.*

Promulgado em 29 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 30 de Março de 2001.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

**Credit Number 2466-1-CV**

**(Amendment)**

**Agreement Amending Development Credit Agreement**

Agreement, dated 2001, between Republic Of Cape Verde (the Borrower) and International Development Association (the Association).

Where (A) the Borrower and the Association have entered into a Development Credit Agreement (Transport and Infrastructure Project) dated March 19, 1993 (the Development Credit Agreement) as amended from time to time for the purpose of assisting in the financing of the project described in Schedule 2 to the Development Credit Agreement (the Project);

(B) the Borrower has requested the Association to provide additional assistance towards the financing of Part B of the Project, including civil works and consultants' services for supervision of the works for the reconstruction of the 21 km road section between the villages of São Domingos and Vila da Assomada in Santiago Island, by increasing the amount made available under the Development Credit Agreement by an amount in various currencies equivalent to four million Special Drawing Rights (SDR 4,000,000); and

Whereas the Association has agreed, on the basis, inter alia, of the foregoing, to provide such additional assistance to the Borrower upon the terms and conditions set forth in this Amending Agreement;

Now Therefore the parties hereto hereby agree as follows:

Article I

**Amendments of the Development Credit Agreement**

Section 1.01. The "General Conditions Applicable to Development Credit Agreements" of the Association, dated January 1, 1985 (as amended through October 6, 1999), with the modifications set forth below (the General Conditions), constitute an integral part of this Agreement.

(a) A new paragraph (12) is added to Section 2.01 to read as set forth below, and the existing paragraphs (12) through (14) of said Section are accordingly renumbered as paragraphs (13) through (15):

"12. 'Participating Country' means any country that the Association determines meets the requirements set forth in Section 11 of Resolution No. 194 of the Board of Governors of the Association, adopted on April 8, 1999; and 'Participating Countries' means, collectively, all such countries."; and

(b) the second sentence of Section 5.01 is modified to read:

"Except as the Borrower and the Association shall otherwise agree, no withdrawals shall be made: (a) on account of expenditures in the territories of any country which is not a Participating Country or for goods produced in, or services supplied from, such territories; or (b) for the purpose of any payment to persons or entities, or for any import of goods, if such payment or import, to the knowledge of the Association, is prohibited by a decision of the United Nations Security Council taken under Chapter VII of the Charter of the United Nations."

Section 1.02. Section 1.02 of the Development Credit Agreement is amended as follows:

a new Subsection (j) is added to read:

"(j) 'Amending Agreement' means this agreement amending the Development Credit Agreement."

Section 1.03. Section 2.01 of the Development Credit Agreement is amended to read as follows:

"Section 2.01. The Association agrees to lend to the Borrower, on the terms and conditions set forth or referred to in the Development Credit Agreement, an amount in various currencies equivalent to twelve million nine hundred thousand Special Drawing Rights (SDR 12,900,000), being the sum of withdrawals of the proceeds of the Credit, with each withdrawal valued by the

Association as of the date of such withdrawal. The Credit shall be in two tranches, the first tranche being an amount in various currencies equivalent to eight million nine hundred thousand Special Drawing Rights (SDR 8,900,000) (the First Tranche) and the second tranche being an amount in various currencies equivalent to four million Special Drawing Rights (SDR 4,000,000) (the Second Tranche).”

Section 1.04. In Section 2.02 of the Development Credit Agreement paragraphs (b) and (c) are renumbered paragraphs (c) and (d) respectively, and the following new paragraph (b) is added:

“(b) Except as the Borrower and the Association shall otherwise agree, all amounts withdrawn from the Credit Account, or made subject to a special commitment pursuant to Section 5.02 of the General Conditions, shall initially be charged against the First Tranche until that tranche has been exhausted, and shall thereafter be charged against the Second Tranche.”

Section 1.05. In Section 2.03 of the Development Credit Agreement, the Closing Date is amended to read December 31, 2003.

Section 1.06. A proviso is added at the end of subsection 2.04 (b) (i) of the Development Credit Agreement reading as follows:

“; provided, however, that the commitment charge on the Second Tranche shall accrue from a date sixty (60) days after the date of the Amending Agreement.”

Section 1.08. Section 3.02 of the Development Credit Agreement is amended to read as follows:

“Section 3.02. In order to carry out Part B of the Project, the Borrower shall employ contractors, entrepreneurs, engineers, consultants and experts whose qualifications, experience, terms of reference and conditions of employment shall be satisfactory to the Association. Such entrepreneurs, engineers, consultants and experts shall be selected: (a) with respect to contractors, entrepreneurs, engineers, experts and consultants to be financed under the First Tranche, in accordance with principles and procedures satisfactory to the Association on the basis of the “Guidelines for the Use of Consultants by World Bank Borrowers and by the World Bank as Executing Agency” published by the Bank in August 1981; and (b) with respect to contractors, entrepreneurs, engineers, experts and consultants to be financed under the Second Tranche, in accordance with principles and procedures consistent with those set forth in the “Guidelines: Selection and Employment of Consultants by World Bank Borrowers” published by the Bank in January 1997 and revised in September 1997 and January 1999”, and the “Guidelines for Procurement under IBRD Loans and IDA Credits, dated January 1995 and revised in January and August 1996, September 1997 and January 1999”.

Section 1.09. Paragraph 1 of Schedule 1 to the Development Credit Agreement is deleted in its entirety and replaced with paragraph 1 of Schedule 1 set forth in Annex 1 to this Amending Agreement.

Section 1.10. Schedule 2 to the Development Credit Agreement is deleted and replaced with Schedule 2 set forth in Annex 2 to this Amending Agreement.

## Article II

### Effective Date; Termination

Section 2.01. This Amending Agreement shall not become effective until evidence satisfactory to the Association shall have been furnished to the Association that the execution and delivery of this Amending Agreement on behalf of the Borrower have been duly authorized or ratified by all necessary governmental action, and this Amending Agreement is legally binding upon the Borrower in accordance with its terms.

Section 2.02. As part of the evidence to be furnished pursuant to Section 2.01 of this Amending Agreement, there shall be furnished to the Association an opinion or opinions satisfactory to the Association of Counsel acceptable to the Association showing, on behalf of the Borrower, that this Amending Agreement has been duly authorized or ratified by, and executed and delivered on behalf of the Borrower, and is legally binding upon the Borrower in accordance with its terms.

Section 2.03. This Amending Agreement shall come into force and effect on the date upon which the Association dispatches to the Borrower notice of its acceptance of the evidence required by Section 2.01 of this Amending Agreement.

Section 2.04. If this Amending Agreement shall not have come into force and effect by a date ninety (90) days after the date of this Amending Agreement, this Amending Agreement and all obligations of the parties hereunder shall terminate, unless the Association establishes a later date for the purposes of this Section. If this Amending Agreement shall terminate under the provisions of this Section, the Development Credit Agreement shall continue in full force and effect, as if this Amending Agreement had not been executed.

IN WITNESS WHEREOF, the parties hereto, acting through their duly authorized representatives, have caused this Amending Agreement to be signed in their respective names in the District of Columbia, United States of America, as of the day and year first above written.

The Republic of Cape Verde, *Amilcar Spencer Lopes* - by Authorized Representative

International Development Association, *Theodore Ahlers* - by Regional Vice President, Africa

Annex 1

schedule 1

### Withdrawal of the Proceeds of the Credit

1. The table below sets forth the Categories of items to be financed out of the proceeds of the Credit, the allocation of the amounts of the Credit to each Category and the percentage of expenditures for items so to be financed in each Category:

Category	Amount of the Credit Allocated (Expressed in SDR Equivalent)	% of Expenditures to be Financed	Annex 2
			Schedule 2
			Description of the Project
(1) Civil Works under: the First Tranche:		100% of foreign expenditures and 80% of local expenditures	The objectives of the Project are: (i) to promote international competitiveness through port modernization, reorganization of the shipping industry and development of offshore information industries; (ii) to foster national economic integration by streamlining transport sector investment planning, and achieving a more balanced and cost effective allocation of resources; (iii) to prevent further erosion of the capital stock in the road network by setting up a road maintenance organization; (iv) to support promotion of the local contracting industry through execution of a four-year road maintenance program; and (v) to promote economic growth and alleviate poverty in Fogo island through rehabilitation of its only port.
(a) Part A.1 of the Project	590,000		
(b) Part A.2 of the Project	0		
(c) Parts B1 to B4 of the Project	2,313,606		The Project consists of the following parts, subject to such modifications thereof as the Borrower and the Association may agree upon from time to time to achieve such objectives:
(d) the Second Tranche (Part B.5 of the Project)	3,200,000	80%	Part A: Port Development
(2) Equipment under:		100% of foreign expenditures and 80% of local expenditures	1. Porto Grande
(a) Part A.2 of the Project	0		(a) Lengthening and widening of central finger pier, through construction of a quay wall of concrete gravity blocks on landward side of central pier.
(b) other	575,000		(b) Strengthening of seaward berth.
(3) Technical assistance under:			(c) Construction of roll-on/roll-off ramp at root of new pier to allow handling of future island cargo flows.
(a) the First Tranche	1,075,000	100%	(d) Reclamation of 20,000 sq. meters north of port for cargo storage.
(b) the First Tranche	3,850,000	100%	(e) Construction of new passenger terminal on east side of fishing port.
(c) the Second Tranche (Part B.5 of the Project)	770,000	80%	(f) Provision of a 35-ton crane for container handling.
(4) Training under Part E.6 of the Project	150,000	100%	2. Vale de Cavaleiros
(5) Operating costs under:			(a) Reconstruction of 270 m long breakwater in its initial location.
(a) ENAPOR	0	100% up to June 30, 1994; 60% up to June 30, 1995;	(b) Reconstruction of 120 m long berth located in inward face of breakwater.
(b) other	80,247	25% up to June 30, 1996, and 0% thereafter	(c) Construction of two secondary breakwaters to minimize negative impact of sand transit in and outside the port, and protect main breakwater.
(c) the Second Tranche (Part B.5 of the Project)	30,000	80%	(d) Provision of a 15-ton mobile crane for cargo handling and periodic maintenance works.
(6) Refunding of Project Preparation Advance	266,147	Amounts due pursuant to Section 2.02 (c) of this Agreement	Part B: Highway Investment and Maintenance Program
(7) Unallocated	0		1. Construction of two stretches of roads totalling 7 km to establish important links in Fogo and Praia, respectively.
TOTAL	12,900,000		2. Rehabilitation of a total length of 247 km, and upgrading of 64 km, of the road network.
			3. Measures to improve road safety on 234 km of the road network.
			4. Periodic and routine maintenance of the entire network.

5. Reconstruction, rehabilitation and widening of a 21 km road section and road platform between the villages of São Domingos and Vila da Assomada in Santiago Island.

**Part C: Shipping Services**

Implementation of an action plan for the reorganization of shipping services within a proper enabling regulatory environment.

**Part D: Development of Offshore Information Industries**

Creation of an institutional framework conducive to development of satellite earth station “teleports” by private investors.

**Part E: Capacity Building**

1. Development of a Transport Planning Unit within MIT to centralize information through a network of correspondents within and outside MIT, build up a data base and carry out an analysis of investment projects.

2. Development of central and local road management capabilities.

3. Establishment of a Road Management Unit to assist in data collection, analysis, assistance to TPU for major road works programming and evaluation of maintenance requirements, and contract monitoring of works.

4. Development and implementation of a road safety program.

5. Strengthening the capability of ENAPOR in the following areas: operations, human resources’ management, financial management systems and marketing.

6. Training of: (i) the personnel of MIT engaged in, or in charge of, highway operations; and (ii) of members of the construction industry in the private sector, or employed by local government or municipal entities.

The Project is expected to be completed by June 30, 2003.

**Número de crédito 2466-1-CV**

**(Emenda)**

**Acordo de Emenda ao Acordo de Crédito ao Desenvolvimento**

Acordo, datado de 23 de Fevereiro de 2001, entre a República De Cabo Verde (o Mutuário) e a International Development Association (a Associação).

Onde (a) o Mutuário e a Associação têm firmado um Acordo de Crédito ao Desenvolvimento (Projecto de Transportes e Infraestruturas), datado de 19 de Março de 1993, (o Acordo de Crédito ao Desenvolvimento) emendado, de tempos em tempos, com o propósito de apoiar no financiamento do projecto descrito na Tabela 2 ao Acordo de Crédito ao Desenvolvimento (o Projecto);

(b) O Mutuário apresentou à Associação um pedido no sentido desta conceder um apoio adicional para o financiamento da Parte B do Projecto, que inclui obras públicas e serviços de consultoria para a supervisão dos trabalhos com vista à reconstrução de 21 km do trecho da estrada entre as vilas de São

Domingos e de Assomada na Ilha de Santiago, através de um aumento a ser disponibilizado no âmbito do Acordo de Crédito ao Desenvolvimento em divisas diversas, equivalentes a quatro milhões de Direitos Especiais de Saque (SDR 4,000,0000); e

Onde a Associação acorda, com base, inter alia, no presente documento, em fornecer o apoio adicional ao Mutuário mediante os termos e as condições estabelecidas neste Acordo de Emenda;

Por conseguinte, as partes interessadas, pela presente, acordam o seguinte:

**Artigo I**

**Emendas ao Acordo de Crédito ao Desenvolvimento**

Secção 1.01. As “Condições Gerais Aplicáveis a Acordos de Crédito ao Desenvolvimento” da Associação, datadas de 1 de Janeiro de 1985 (tal qual emendada até 6 de Outubro de 1999), juntamente com as modificações abaixo estabelecidas (as Condições Gerais), são parte integrante a este Acordo.

(a) Acrescenta-se um novo parágrafo (12) à Secção 2.01 por forma a ler-se tal qual abaixo indicado, e os parágrafos (12) a (14) da mesma Secção são re-numerados em conformidade, e passam a ser parágrafos (13) a (15), respectivamente:

“12. ‘País Participante’ significa qualquer país que tenha sido determinado pela Associação como tendo satisfeito os requisitos estabelecidos na Secção II da Resolução No. 194 do Conselho de Governadores da Associação, adoptada a 8 de Abril de 1999; e ‘País Participante’ significa, a colectividade, todos esses países.”; e

(b) a Segunda frase da Secção 5.01 é modificada e passa a ler:

“A não ser em casos em que o Mutuário e a Associação acordem o contrário, não se efectuará qualquer levantamento: (a) por conta de despesas realizadas em qualquer país que não seja um País Participante ou de bens produzidos em, ou serviços fornecidos por, qualquer país que não seja um País Participante; ou (b) para efeitos de qualquer pagamento a pessoas ou entidades, ou para a importação de qualquer produto, no caso de esse pagamento ou essa importação ser, para a Associação, proibida por decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas, no âmbito do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas”.

Secção 1.02. A Secção 1.02 do Acordo de Crédito para o Desenvolvimento é emendada da seguinte forma:

Acrescenta-se uma nova Sub-secção (j) que lê o seguinte:

“(j) “Acordo de Emenda” significa este acordo que emenda o Acordo de Crédito ao Desenvolvimento”

Secção 1.03. A Secção 2.01 do Acordo de Crédito ao Desenvolvimento é emendada para ler o seguinte:

“Secção 2.01. A Associação concorda em emprestar ao Mutuário, nos termos e condições estabelecidas ou referidas no Acordo de Crédito ao Desenvolvimento, uma quantia em divisas diversas equivalente a doze milhões, novecentos mil Direitos Especiais de Saque (SDR 12,900,000), sendo a soma dos levantamentos do produto do Crédito, que sendo cada levantamento é validado pela Associação a partir da data do levantamento. O Crédito será concedido em duas tranches, sendo

a primeira um montante em divisas diferentes equivalentes a oito milhões, novecentos mil SDR (SDR 8,900,000) (a Primeira Tranche) e a segunda tranche, um montante em divisas diversas equivalente a quatro milhões de SDR (SDR 4,000,000) (a Segunda Tranche).”

Secção 1.04. Na Secção 2.02 do Acordo de Crédito para o Desenvolvimento, os parágrafos (b) e (c) são re-numerados para (c) e (d) respectivamente, e acrescenta-se um novo parágrafo (b), que segue:

“(b) A não ser que o contrário seja acordado entre o Mutuário e a Associação, os montantes levantados da Conta de Crédito, ou sujeitos a um compromisso especial nos termos da Secção 5.02 das Condições Gerais, serão inicialmente deduzidos da Primeira Tranche até que esta se esgote, e, posteriormente, serão deduzidos da Segunda Tranche”.

Secção 1.05. Na Secção 2.03 do Acordo de Crédito ao Desenvolvimento, a Data de Fecho é emendada para 31 de Dezembro de 2003.

Secção 1.06. Acrescenta-se uma disposição no final da subsecção 2.04 (b) (1) do Acordo de Crédito ao Desenvolvimento que lê o seguinte:

“; contudo, desde que a sobrecarga dos compromissos enquadrados na Segunda Tranche acumulará a partir de sessenta (60) dias depois da data do Acordo de Emenda”.

Secção 1.08. Emenda-se a Secção 3.02 do Acordo de Crédito ao Desenvolvimento para ler o seguinte:

“Secção 3.02. Para executar a Parte B do Projecto, o Mutuário irá recrutar empreiteiros, empresários, engenheiros, consultores e especialistas com qualificação, experiência, termos de referência e condições de emprego satisfatórios à Associação. Esses empresários, engenheiros, especialistas e consultores serão selecionados: (a) no que respeita os empreiteiros, empresários, engenheiros, especialistas e consultores a serem financiados no quadro da Primeira Tranche, em conformidade com os princípios e procedimentos satisfatórios à Associação com base no “Linhas de Orientação para a Utilização de Consultores pelos Mutuários do Banco Mundial e o Banco enquanto Agência de Execução”, publicada pelo Banco Mundial em Agosto de 1981; e (b) relativamente aos empreiteiros, empresários, engenheiros, especialistas e consultores a serem financiados através da Segunda Tranche, em conformidade com os princípios e procedimentos consistentes com os estabelecidos no “Linhas de Orientação: Selecção e Recrutamento de Consultores pelos Mutuários do Banco Mundial”, publicado pelo Banco em Janeiro de 1997 e revisado em Setembro de 1997 e Janeiro de 1999”, e o “Linhas de Orientação para a Aquisição no Quadro dos Empréstimos do BIDR e Créditos da IDA, datado de Janeiro de 1995 e revisado em Janeiro e Agosto de 1996, Setembro de 1997 e Janeiro de 1999”.

Secção 1.09. O Parágrafo 1 da Tabela 1 do Acordo de Crédito ao Desenvolvimento é eliminado na totalidade e substituído pelo parágrafo 1 da Tabela 1 estabelecida no Anexo 1 a este Acordo de Emenda.

Secção 1.10. A Tabela 2 ao Acordo de Crédito ao Desenvolvimento é eliminado e substituído pela Tabela 2 estabelecida no Anexo 2 a este Acordo de Emenda.

## Artigo II

### Data de Efectivação; Término

Secção 2.01. Este Acordo de Emenda não entrará em vigor até que provas satisfatórias, de que a execução e implementação deste Acordo de Emenda tenham sido devidamente autorizadas ou ratificadas por todas as entidades governamentais, tenham sido fornecidas à Associação e que este Acordo de Emenda constitua juridicamente um vínculo para o Mutuário, em conformidade com os termos contidos no referido Acordo.

Secção 2.02. Como parte das provas a serem fornecidas nos termos da Secção 2.01 deste Acordo de Emenda, será apresentada opinião ou opiniões à Associação do Conselho e aceitáveis à Associação, mostrando que, da parte do Mutuário, este Acordo de Emenda foi devidamente autorizado e ratificado, e executado, implementado por parte do Mutuário, e que seja juridicamente vinculativo para este, em conformidade com os termos contidos no mesmo.

Secção 2.03. Este Acordo de Emenda entrará em vigor e passará a ter efeito na data em que a Associação remeter ao Mutuário o aviso da sua aceitação das provas requeridas nos termos da Secção 2.01 deste Acordo de Emenda.

Secção 2.04. Se este Acordo de Emenda não tiver entrado em vigor e passar a ter efeito até noventa (90) dias depois da data nele contida, então o Acordo de Emenda e as obrigações das partes envolvidas serão terminadas, a não ser que, para efeitos desta Secção, a Associação estabeleça uma data posterior. Se este Acordo de Emenda for terminado nos termos das disposições desta Secção, o Acordo de Crédito ao Desenvolvimento continuará em vigor e, com efeito, como se este Acordo de Emenda não tivesse sido executado.

Em testemunho do qual, as partes aqui envolvidas, através dos seus representantes devidamente autorizados, fizeram com que este Acordo de Emenda fosse assinado no Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, no primeiro dia e ano acima referidos.

A República de Cabo Verde, por, *Amilcar Spencer Lopes* - Representante Autorizado,

Associação Internacional de Desenvolvimento, por *Theodore Ahlers*, Vice Presidente Regional Interino África

ANEXO 1

Tabela 1

### Levantamento do Produto do Crédito

1. O quadro abaixo estabelece as Categorias dos itens a serem financiados através do produto do Crédito, a afectação dos montantes do Crédito e a percentagem das despesas para os itens a serem financiados em cada Categoria:

Categoria	Montante do Crédito Afectado (Em):		% of Despesas a serem Financiadas	Anexo 2 Tabela 2 Descrição do Projecto
	equivalente a SDR			
(1) Trabalhos públicos no quadro da Primeira Tranche:			100% de despesas estrangeiras e 80% de despesas locais	Os objectivos do Projecto são: (i) promover a competitividade internacional através da modernização de portos, da reorganização da indústria marítima e do desenvolvimento de serviços industriais 'offshore'; (ii) estimular a integração económica nacional através da planificação rigorosa de investimentos no sector dos transportes, e conseguindo uma distribuição de recursos mais equilibrada e efectiva; (iii) evitar maior erosão do estoque de capital no sistema rodoviário através da montagem de um sistema organizado de manutenção de estradas; (iv) apoiar a promoção da indústria de contratação local através da execução de um programa de manutenção de estradas de quatro anos; e (v) promover o crescimento económico e a redução da pobreza na Ilha do Fogo através da reabilitação do seu único porto.
(a) Parte A.1 do Projecto	590,000			
(b) Parte A.2 do Projecto	0			
(c) Partes B1 a B4 do Projecto	2,313,606			
(d) Segunda Tranche (Parte B.5 do Projecto)	3,200,000	80%		O Projecto consiste das partes abaixo indicadas, sujeitas às modificações que possam vir a ser acordadas pontualmente entre o Mutuário e a Associação com vista a se alcançar os objectivos estabelecidos:
(2) Equipamentos no quadro da:			100% de despesas estrangeiras e 80% de despesas locais	
(a) Parte A.2 do Projecto	0			Parte A: Desenvolvimento do Porto
(b) outros	575,000			1. Porto Grande
(3) Assistência Técnica no quadro da:				(a) Extensão e alargamento do comprimento do cais central através da construção de um muro-cais em blocos de betão no lado interior do molhe central.
(a) Primeira Tranche	1,075,000	100%		(b) Reforço do lado exterior do cais.
(b) Primeira Tranche	3,850,000	100%		(c) Construção de uma rampa 'roll-on roll-off' no enraizamento do novo molhe para permitir a movimentação futura do fluxo de cargas na Ilha.
(c) Segunda Tranche (Parte B.5 do Projecto)	770,000	80%		(d) Terraplanagem de 20,000 metros quadrados a norte do porto para armazenagem de cargas.
(4) Formação no quadro da Parte E.6 do Projecto	150,000	100%		(e) Construção de um terminal de passageiros no lado oriental do cais de pesca.
(5) Custos de funcionamento no âmbito de:				(f) Provisão de uma grua de 35 toneladas para a movimentação de contentores.
(a) ENAPOR	0	100% até 30 de Junho, 1994 60% até 30 de Junho de 1995;		2. Vale dos Cavaleiros
(b) outros	80,247	25% até 30 de Junho de 1996, e 0% daí para diante		(a) Reconstrução de um quebra-mar de 270 mts. de comprimento, no local inicial.
(c) Segunda Tranche (Parte B.5 do Projecto)	30,000	80%		(b) Reconstrução de um cais acostável de 120 metros de comprimento localizado no lado interior do quebra-mar.
(6) Refinanciamento do Adiantamento da Preparação do Projecto	266,147	Montantes devidos nos termos da Secção 2.02 (c) deste Acordo		(c) Construção de dois quebra-mares secundários para minimizar o impacto negativo da movimentação da areia dentro e fora do porto e proteger quebra-mar principal.
(7) Não afectados	0			(d) Provisão de uma grua móvel de 15 toneladas para a movimentação de cargas e trabalhos periódicos de manutenção.
<b>TOTAL</b>	<b>12,900,000</b>			Parte B: Programa de Investimentos e Manutenção de Estradas
				1. Construção de dois (2) troços de estrada num total de 7 km para estabelecer as ligações importantes no Fogo e na Praia, respectivamente.

2. Reabilitação do comprimento total de 247 km da redeviária e o melhoramento de 64 km da mesma redeviária.

3. Medidas com vista a aumentar a segurança nas estradas em 234 km do sistema rodoviário.

4. Manutenção periódica e de rotina de todo o sistema rodoviário.

5. Reconstrução, reabilitação e alargamento de 21 km de uma secção e da plataforma da estrada entre as vilas de S. Domingos e de Assomada na Ilha de Santiago.

#### Parte C: Serviços de Transportes Marítimos

Implementação de um plano de acção para a reorganização dos serviços de transportes marítimos num ambiente legal regulador adequado e favorável.

#### Parte D: Desenvolvimento de Indústrias de Informação “Offshore”

Criação de um quadro institucional conducente ao desenvolvimento de estações terrenas de satélites ‘teleport’ por investidores privados.

#### Parte E: Capacitação

1. Desenvolvimento de uma Unidade de Planificação dos Transportes dentro do MIT, que centralize as informações através

de uma rede de correspondentes dentro e fora do MIT, que constitua um banco de dados e analise os projectos de investimentos.

2. Desenvolvimento de capacidades para a gestão de estradas a nível central e local.

3. Criação de uma Unidade de Gestão de Estradas para apoiar na recolha e análise de dados, para apoiar a UPT na programação das grandes obras nas estradas e na avaliação das necessidades de manutenção e no acompanhamento dos contratos de trabalhos.

4. Desenvolvimento e implementação de um programa de segurança nas estradas.

5. Fortalecimento da capacidade da ENAPOR nas seguintes áreas: operações, gestão de recursos humanos, sistemas de gestão financeira e ‘marketing’.

6. Formação do: (i) pessoal do MIT envolvido ou responsável pelas operações nas estradas; e (ii) de membros da indústria da construção no sector privado, ou a trabalhar para o governo local ou entidades municipais.

A conclusão do Projecto está prevista para até 30 de Junho de 2003.